

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 31 de outubro de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	6

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. Vislumbrada afronta ao art. 94, II, da Lei nº 9.742/97, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso negado. **II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** Consoante tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). A terceirização de atividades ou serviços, como ressalta o Exmo. Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 324/DF, "tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência" e, "por si só, (...) não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários". Por isso, resume, "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 1269-54.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 16/10/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. "CALL CENTER". ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 791.932, estes submetidos à sistemática da repercussão geral, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, em razão, exclusivamente, do entendimento de que as funções desempenhadas pela reclamante eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Nesse sentido, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a tomadora de serviços. Contudo, tal como explicitado pelo Pretório Excelso, a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1438-50.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 16/10/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. Para tornar íntegro o acórdão embargado, são acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. A contradição apontada pelo impetrante não subsiste, uma vez que a decisão terminativa proferida no processo subjacente autorizava a interposição do recurso correspondente naqueles autos, circunstância que faz desaparecer o interesse de agir do impetrante no presente "mandamus". Essa é, aliás, a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, da qual decorre a compreensão da Súmula nº 414, II e III, do TST. Vale dizer: no instante em que é publicada a decisão definitiva no processo de onde se originou o ato coator, o impetrante sempre poderá lançar mão do recurso ordinário naqueles autos. O objeto dessa ação mandamental é e sempre foi a decisão interlocutória do juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande que deferiu tutela de urgência para determinar o imediato afastamento da atual diretoria do Sindicato impetrante. Evidentemente, se há sentença nos referidos autos, não subsiste nenhuma decisão interlocutória a ser impugnada. Tal circunstância exclui de forma absoluta o interesse de agir do embargante, tal como consta da decisão embargada. **Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.** **Meus2amores** **Processo:** [ED-RO - 24048-39.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA ECT. LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO BASE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que é válida a norma coletiva que estabelece o salário-base como parâmetro para o cálculo das horas extras e, em contrapartida, assegura ao empregado condição mais benéfica, no caso, o pagamento de adicional extraordinário superior ao limite legal. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25473-20.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FORTESUL. LEI 13.467/2017. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. Não houve prequestionamento sobre ser ou não cabível a sanção aplicada. Prejudicada, portanto, a análise da transcendência. **Agravo de instrumento desprovido.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SÓCIO ADÃO EUGÊNIO RIBEIRO. LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO - MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO JUSTIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - SÚMULA 122 DO TST. TRANSCENDÊNCIA.** Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a possível má aplicação da Súmula 122 do TST, deve ser processado o recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **RECURSO DE REVISTA DO SÓCIO ADÃO EUGÊNIO RIBEIRO. LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO - MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO JUSTIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - SÚMULA 122 DO TST. TRANSCENDÊNCIA.** No caso dos autos, o sócio Réu foi submetido a cirurgia em 29/04/2017, ficou internado até 02/05/2017, a audiência inaugural foi no dia 08/05/2017, o Réu reside em outra cidade distante quase 1.000 km do local em que tramita a presente ação e somente em 11/05/2017 teve condição de se locomover e retornar ao médico para buscar o atestado, que foi apresentado em Juízo no dia 12/05/2017, com a recomendação médica de repouso domiciliar por no mínimo 30 dias, período em que se insere a data da referida audiência. A jurisprudência desta c. Corte Superior tem entendido que não há prazo para a apresentação da justificativa do não comparecimento da audiência. A juntada aos autos do atestado médico alguns dias após a data da audiência, com o registro de determinação de repouso domiciliar ou de circunstâncias que demonstrem a impossibilidade de locomoção, são situações que atendem a exceção prevista na Súmula 122 do TST. Assim, comprovada a impossibilidade de locomoção e de comparecimento à audiência na data designada, deve o recurso de revista ser provido para afastar a revelia e a confissão ficta, bem como declarar a nulidade de todos os atos processuais desde a data da audiência inaugural, exclusivamente em relação ao sócio Reclamado Adão Eugênio Ribeiro. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 25128-57.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 16/10/2019, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. RECURSO MAL APARELHADO. Em relação ao tema, o recorrente não indica, no recurso de revista, contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF nem apresenta arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial, deixando, ainda, de apontar os dispositivos de lei ou da Constituição supostamente tidos como violados. O apelo, como se vê, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** **2. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.** A presente ação diz respeito a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, que não retroage para alcançar situação jurídica consolidada antes de sua vigência. Em razão disso, prevalece, para o caso, o entendimento de que é considerado como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada (art. 4º da CLT). **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25957-31.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE

RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialética dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. **Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO.** Agravo de instrumento a que se dá **provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 81, III, 95, 98 e 100 do CDC. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. Na hipótese, o Ministério Público do Trabalho postula o pagamento de horas extras ao grupo de trabalhadores submetidos à jornada de turnos ininterruptos de revezamento em limite superior ao permitido pela legislação. Trata-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Ressalte-se que a necessidade de verificar, na liquidação da sentença, em relação a cada substituído, a quantificação do que lhe é devido e em que medida se encontra abrangido pela decisão exequenda, não retira a homogeneidade do direito e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para promover a execução coletiva. **Recurso de revista conhecido e provido. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** A prática reiterada da empresa em desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo perpetrado pela empresa dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro de todos os empregados ou do dano psíquico, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa, pela inobservância da limitação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e da obrigação de sua anotação, inclusive no que tange aos intervalos intrajornadas e descanso semanal remunerado, ultrapassando, portanto, os limites da pretensão meramente individual. Caracterizada, assim, a lesão a direitos e interesses transindividuais, tem-se por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 24014-47.2014.5.24.0072 Data de Julgamento: 09/10/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. Acórdão TRT.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral, sob a alegação de violação da privacidade da empregada por monitoramento do vestiário por meio de câmera. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo *status* constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo

oponível *erga omnes*, de forma que exija uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (*apud*, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, com vistas a conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, consta da decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados. O dano, nesses casos, é *in re ipsa*, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade da reclamante no momento em que necessita utilizar o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, e ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade da autora, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta da empregadora revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmera de segurança no vestiário dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmera de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despicie da configuração da culpa *lato sensu* ou culpa *stricto sensu* ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente do elemento subjetivo da conduta. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, do dano sofrido pela empregada e do nexo de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24457-06.2017.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 23/10/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT](#).**

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA (TELEPERFORMANCE) E PELA TERCEIRA RECLAMADA (OI). MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015, ante a demonstração de possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merecem processamento os recursos de revista. **Agravos de instrumento conhecidos e providos. B) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA (TELEPERFORMANCE) E PELA TERCEIRA RECLAMADA (OI). MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de

contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque essa aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recursos de revista conhecidos e providos, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC/2015. Processo: [RR - 125800-51.2008.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 23/10/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e de relação de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24230-48.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 23/10/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Em relação ao período de março/2013 a março/2014, a Corte de Origem consignou que não foram colacionados os cartões de ponto em sua totalidade, reconhecendo como verdadeira a jornada

declinada na inicial, com as limitações impostas no depoimento pessoal do reclamante, não só pelo fato de a reclamada não ter logrado elidir os horários de labor constantes da inicial, mas também em razão de a jornada de trabalho declarada pelo reclamante coincidir com a descrita pelo próprio preposto da reclamada. No tocante ao período compreendido entre março/2014 e a extinção do contrato de trabalho, asseverou o Tribunal *a quo* que a reclamada não comprovou as suas alegações quanto ao exercício de cargo de confiança pelo reclamante, de modo a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Diante desse contexto, em que não configurado o exercício do cargo de confiança, não há como divisar violação do artigo 62, II, da CLT. Não se cogita, ainda, em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, na medida em que a decisão encontra-se pautada não apenas nas regras de distribuição do ônus da prova, mas também nas provas coligidas e produzidas nos autos. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional limitou-se a consignar que a reclamada, em seu recurso ordinário, sequer rebateu os argumentos da sentença e que a alegação de existência de quadro de carreira organizado não foi comprovada por ela, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato impeditivo do direito do reclamante. Desse modo, não tendo o Regional se manifestado quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT e na Súmula nº 6, III, do TST, e nem sido instado para tanto, por meio de embargos de declaração, inviável o exame da revista sob o prisma da violação ao referido artigo e da contrariedade à Súmula citada, ante a ausência do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25705-41.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 16/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **2. HORAS IN ITINERE. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto, porque se verifica que a recorrente transcreveu o inteiro teor do acórdão recorrido quanto ao tema em epígrafe, de modo que não indicou especificamente os trechos do *decisum* que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, conforme se depreende das razões recursais. Precedentes da SDI-1/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24714-06.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 16/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. DENEGADO SEGUINTE AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº

13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*. No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente limitou-se a transcrever na íntegra a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca do tema objeto da revista, sem, contudo, destacar especificamente os trechos que contêm a tese jurídica contra a qual se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25424-78.2017.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 16/10/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. Caracterizam-se como manifestamente protetatórios os embargos de declaração que visam discutir matéria apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa. **Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa. Processo: [ED-RR - 41240-91.2008.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MPT NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015 - ART. 966, III. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM. A colusão, prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, pressupõe a prática de ato processual simulado entre as partes para, maliciosamente, alcançar fim proibido por lei e prejudicar terceiros. Fixados tais parâmetros, cumpre verificar, no caso concreto, a presença de que apontem para a inexistência de litigiosidade no processo matriz. **No caso em tela,** a Corte Regional destacou os seguintes fundamentos para julgar procedente a pretensão desconstitutiva: na investigação realizada pelo MPT "foi constatado o ajuizamento de 33 ações em face do grupo empresarial, sendo que em todas essas ações foram firmados acordos em valor equivalente a 70% do montante pleiteado, totalizando a quantia de R\$ 1.709.331,72"; inúmeros acordos foram realizados em relação a créditos já prescritos; alguns desses processos foram extintos sem resolução de mérito com fundamento na existência de lide simulada; há termo de confissão de dívida prescrita firmado pelo sócio da empresa-ré, comportamento que não é usual nessa Justiça Especializada; o réu que alega ser trabalhador sustentou que permaneceu mais de 5 anos sem receber salários e, mesmo assim, manteve o contrato de trabalho e a prestação dos serviços de forma ininterrupta. Logo, verifica-se a existência de fundamentos inconteste para invalidar a sentença homologatória de acordo, porquanto as evidências confirmam a ausência de litigiosidade nos autos originários. Assim, com base no conjunto probatório carreado nos autos, é de se manter o corte rescisório conferido pelo eg. Tribunal Regional. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e desprovido, no particular. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015. COLUSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA**

POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO QUE DEVE SER IMPOSTA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DE LEI. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 158 DA SBDI-2/TST. O eg. Tribunal Regional, ao julgar procedente a ação rescisória, considerando evidente a colusão decorrente do acordo homologado no processo matriz, impôs a condenação dos réus em litigância de má-fé. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-2/TST, sedimentada à luz das disposições do CPC de 1973, seja no sentido de que "a declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé", no caso em tela, a ação rescisória se volta contra sentença homologada sob a égide do CPC de 2015. O citado verbete de jurisprudência, por fazer referência expressa ao revogado CPC de 1973, não é aplicável à espécie, uma vez que, após a vigência do CPC de 2015, as penalidades relativas à litigância de má-fé devem ser necessariamente aplicadas ao autor e réu que se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei (art. 142 do CPC de 2015). A sanção processual, nesse caso, decorre de força de lei e, portanto, deve ser aplicada de ofício. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo: [RO - 24242-39.2017.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 15/10/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º, I, II E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA . I. Após a edição da Lei nº 13.015/2014, tornou-se imprescindível, quando da interposição de recurso de revista, a indicação do dispositivo de lei, da Constituição da República ou do verbete do TST tidos, respectivamente, como violados, afrontado ou contrariado, bem como a demonstração analítica de cada um deles em cotejo com a tese adotada pela corte de origem a respeito do tema impugnado. **II.** No caso, verifica-se, ante o exame das razões do recurso de revista manejado pela agravante, que se fez a transcrição integral e sem destaques da decisão regional recorrida, em flagrante desatendimento ao estatuído no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. **III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [Ag-RR - 25433-08.2014.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 09/10/2019, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicado isoladamente em favor de trabalhador. Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBICE PROCESSUAL - ABSOLUTA DESSINTONIA ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT afastou a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela reparação dos danos decorrentes do agravamento da doença degenerativa sofrida pelo reclamante, ao entendimento de que não restou caracterizada qualquer conduta antijurídica da empregadora na administração dos riscos ocupacionais inerentes à atividade de carteiro. De acordo com o Colegiado, a prova testemunhal demonstrou a tomada de providências por parte da ECT para evitar a sobrecarga de peso carregado pelo trabalhador, não restando caracterizada qualquer condição não ergonômica na atividade

desempenhada pelo demandante. A percuciente leitura do recurso de revista revela que os patronos do autor desenvolveram toda a sua argumentação a partir de premissas inexistentes nos autos. Note-se que o longo arrazoado por eles produzido trata de hipótese em que se discutia a responsabilidade de empregador pelos danos decorrentes de doença profissional do grupo LER/DORT, desenvolvida por trabalhador bancário. Constata-se, portanto, que os fundamentos expostos nas razões recursais não se consubstanciam no resultado de um estudo criterioso dos alicerces decisórios, mas, apenas, em desajeitado procedimento de "copiar e colar" arquivo relativo a outro processo. A completa dessintonia entre o que restou decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho e o que se pretende no apelo revisional atrai a incidência do óbice processual previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT, razão pela qual entende-se que o recorrente não logrou demonstrar a transcendência de seu recurso com relação aos reflexos gerais de natureza social, política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses do artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, observando-se o disposto nos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido**, por ausência de transcendência. **Processo:** [AIRR - 24343-26.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 16/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1.1 Aduz a Reclamada que a presente ação deve ser suspensa porque há relação de prejudicialidade entre o pedido de reintegração ao emprego formulado na nesta demanda, decorrente de estabilidade provisória de dirigente sindical, e o mérito da ação nº 025725-23.2016.5.24.0006, ainda em tramitação e que apura irregularidades na eleição sindical. **1.2** Sobre o tema, importante consignar haver casos nos quais é possível haver conexão ou continência entre ações pendentes e prejudiciais sem que se promova a reunião dos processos, hipóteses nas quais a solução mais prudente é determinar a suspensão do andamento de um dos processos conexos. Nessa linha, o art. 313, V, "a", do CPC/15 elenca hipótese de suspensão processual quando o mérito da demanda "*depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente*". Nesse caso, a dependência e a prejudicialidade externa entre as causas deve ser examinada sob uma ótica de dependência lógica, ou seja, a solução de uma demanda deve estar subordinada à solução que se dê a outra. A suspensão do processo nessa hipótese, contudo, contém um pressuposto negativo: somente haverá a suspensão caso não seja possível a reunião das demandas em um mesmo juízo - como, por exemplo, não altere regra de competência absoluta ou procedimento especial de trâmite obrigatório, por exemplo. A suspensão, outrossim, deve ser pleiteada em momento oportuno, sob pena de perda do poder processual da parte a quem aproveite de argui-la posteriormente. **1.3** **No caso**, o pedido de suspensão foi formulado apenas após a prolação da sentença de mérito nestes autos, o que evidencia a **preclusão temporal** do pedido de suspensão ora em análise, uma vez que a questão deveria ter sido aventada já em contestação, pois neste momento a Reclamada já tinha conhecimento da ação ajuizada anteriormente e que estava em trâmite em outro juízo. Ademais, por estar esta hipótese de suspensão processual sobremaneira atrelada aos casos nos quais seria possível a reunião de processos por conexão ou continência, mostra-se razoável adotar-se, neste caso, o limite temporal previsto no art. 55, § 1º, do CPC/15, segundo o qual "*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*". Assim, por não ter sido formulado pedido de suspensão em contestação, por já ter havido sentença prolatada nestes autos, diante dos fatos trazidos à baila em juízo, bem como levando-se em consideração os princípios da boa-fé e da cooperação que devem dirigir o trâmite processual a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável (arts. 5º XXXV e LXXVIII, da CRFB, e 3º a 6º do CPC/15), observa-se que o juízo sentenciante detinha todos os

elementos necessários para o deslinde da controvérsia ora examinada, não havendo falar em nulidades nesse aspecto. **Agravo de instrumento desprovido no tema. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** Os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical determinam a franca prerrogativa de criação, estruturação e desenvolvimento das entidades sindicais, para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho. Nesse contexto, a ordem jurídica estipula garantias mínimas à estruturação, desenvolvimento e atuação dos sindicatos, sob pena de estes não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores. Algumas dessas garantias já estão normatizadas no Brasil e a principal delas é a vedação à dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (art. 8º, VIII, CRFB). Esta garantia tem sido chamada também de estabilidade sindical. **No caso**, o acórdão recorrido consignou ser "*incontroversa a participação do autor da eleição para nova diretoria do SINTTEL (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul)*". Asseverou haver ação judicial em processamento na qual são apuradas irregularidades na referida eleição, bem como manteve a sentença que constatou a existência de processo eleitoral em tramitação e a qualidade de candidato a suplente de diretoria sindical do Reclamante, o que lhe confere a estabilidade provisória do art. 8º, VIII, da CRFB. Ademais, a alteração do julgado, conforme almejado pela Recorrente, implicaria necessário revolvimento das provas constantes nos autos, o que não é permitido nessa instância recursal especial, à luz da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido no particular. Processo: [AIRR - 24294-57.2016.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E x TRD. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22.012/RS. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24293-79.2018.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 22/10/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo: [AIRR - 24093-27.2018.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 22/10/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ARTS. 141 E 492. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados

(arts. 141 e 492 do CPC). **2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância ordinária. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Essa é a inteligência das Súmulas 126 e 297 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24293-65.2016.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 22/10/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. No caso dos autos, foi reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (critério "e outros"). Conforme disposto nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são oponíveis para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, para rediscussão das questões já devidamente examinadas no acórdão embargado, ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo. Como visto na decisão embargada, a mera existência de rastreamento via satélite viabiliza o controle da jornada de trabalho do empregado motorista. A inserção do empregado nas disposições do art. 62, I, da CLT exige a comprovação de absoluta impossibilidade de controle direto ou indireto da jornada de trabalho realizada externamente. Por conseguinte não constatada nenhuma das hipóteses mencionadas, não há omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a serem sanados. **Embargos de declaração que se rejeitam**, com imposição de multa. **Processo: [ED-RR - 24327-87.2015.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 23/10/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019. Acórdão TRT.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Trata-se de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada, a teor do que recomenda a Súmula nº331, IV, do TST, tendo o Tribunal Regional consignado, mediante análise da prova oral, que a testemunha da reclamante corrobora o labor desta em benefício da reclamada, uma vez que realizava o pagamento dos trabalhadores, ministrando treinamento sobre segurança e uso de EPI's, dando apoio no campo e na estrada, além de realizar a troca de turno dos motoristas, registrando, ainda, o acórdão regional que, no depoimento da testemunha da reclamada, ficou evidenciado ter esta se beneficiado dos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24553-45.2016.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 23/10/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019.**

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e empregados e entre sindicatos e empregadores. Todavia, a competência constitucional preconizada nos referidos dispositivos não abarca o julgamento dos

litígios que envolvam sindicato de servidores públicos estatutários, em virtude de se configurar a natureza jurídica administrativa. Isso porque os filiados dos referidos sindicatos são servidores públicos, cuja relação laboral detém viés administrativo, e não o celetista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24037-75.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 16/10/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. FUNDAMENTO NO ART. 966, IV E V, DO CPC/15. PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC/15. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Hipótese em que as razões de recurso ordinário limitam-se a renovar a argumentação trazida na petição inicial, sem impugnar o fundamento erigido pelo acórdão recorrido, no qual se julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que não constituiria decisão de mérito rescindível o acórdão apontado como rescindendo que não conheceu do agravo de petição interposto pelo autor nos autos originários. 2. O princípio da dialeticidade ou discursividade, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015 (art. 514, II, do CPC/1973) e consagrado no âmbito do Processo do Trabalho, por meio da Súmula nº 422, I, do TST, pressupõe a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, sem o que o recurso não comporta conhecimento. **Recurso ordinário não conhecido. Processo:** [RO - 24270-41.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 389, §§ 1º E 2º, DA CLT. ESPAÇO PARA ATENDIMENTO PARA AS MULHERES EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS. ADMINISTRADOR DE ESPAÇO FÍSICO QUE AGREGA VÁRIOS EMPREGADORES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no art. 896 da CLT, sobretudo porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a jurisprudência temática desta Corte Superior. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-ED-RR - 24080-75.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VÍCIOS INEXISTENTES. Hipótese em que o reclamado pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 174-49.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA (SÚMULA 126). O conjunto fático-probatório produzido nos autos foi no sentido de que "o autor não tinha poderes de mando ou gestão, estando subordinado ao gerente da unidade, sendo em verdade mero executor de ordens deste". Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu

descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24014-82.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO (SÚMULA 383, I, DO TST). Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que inexistente documento de procuração ou substabelecimento nos autos ao advogado por ocasião da interposição do recurso de revista, dando poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte recorrente. Com efeito, assim como na presente hipótese dos autos, a ausência de instrumento válido de mandato para o advogado subscritor dos apelos caracteriza irregularidade de representação processual, na forma da nova redação da Súmula 383, I, do TST. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24458-71.2017.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Aplica-se ao caso dos autos a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 725, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (leading case: RE-958252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe nº 188, divulgado em 06/09/2018). Juízo de retratação exercido, com fulcro no artigo 1.030, II, do NCPC. **Recurso de revista não conhecido.** **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional não se pronunciou sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Logo, à míngua de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DO BANHEIRO.** Pelo contexto extraído da leitura do acórdão regional não é possível concluir que houve restrição ou proibição ao uso do banheiro, motivo pelo qual não se constata o dano moral alegado. **Recurso de revista não conhecido.** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Verifica-se a falta de interesse recursal do recorrente, por ausência de sucumbência neste aspecto. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 66040-89.2008.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DESTA TRIBUNAL. Não merece conhecimento o agravo interposto, pois não ataca o fundamento do despacho que negou provimento ao seu apelo, no caso, a Súmula nº 126 desta Corte. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25840-41.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA. OMISSÕES INEXISTENTES. Rejeitam-se ambos os embargos de declaração, por ausentes às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo: [ED-RR - 908-31.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula 422, I. **Agravo de que não se conhece.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24637-49.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. 2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. 3. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO EXTRA-FOLHA. 4. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 5. INTERVALO INTERJORNADAS E REPOUSO SEMANAL. 6. JORNADA DE TRABALHO. 7. ESCALA DE TRABALHO DE 35X10. 8. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA E QUINTA RECLAMADAS (RUMO MALHA OESTE S.A. E OUTRAS). 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. 3. HORAS EXTRAS. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24215-35.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional consignou que a hipótese dos autos se refere à típica terceirização de serviços, na qual a terceira reclamada se beneficiou da força de trabalho do reclamante, na qualidade de tomadora de serviços. Assim, verifica-se que a controvérsia foi dirimida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS.** A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, VI, do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **3. HORAS EXTRAS.** Evidenciado pelo Regional que o reclamante logrou comprovar a veracidade da jornada alegada, restam ílesos os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 25179-74.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/10/2019.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, não se conhece do Agravo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 1008-66.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de**

Publicação: DEJT 30/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.